



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO MANOEL BESERRA VERAS

77
1

PROCESSO N.º 2013.CAN.APO.7.973/13

NATUREZA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

RESPONSÁVEL: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ

INTERESSADO(A): MARIA DO SOCORRO SILVA AMARO

RELATOR: CONSELHEIRO MANOEL BESERRA VERAS

ACÓRDÃO: 4.388/2013. ✓

EMENTA:

- Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais.
- Ato de Aposentadoria acompanhado da documentação necessária.
- Julgamento pela legalidade da concessão da Aposentadoria.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedidos à servidora, **Sra. MARIA DO SOCORRO SILVA AMARO**, ocupante do cargo de Professor de Educação Básica 1-7, lotada na Secretaria de Educação Infantil e Fundamental do município de Canindé. Acordam os Conselheiros integrantes da 1ª Câmara do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, em julgar pela legalidade da concessão da Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais no valor de **R\$ 3.020,14 (três mil e vinte reais e quatorze centavos)**, como está previsto na Carta Estadual, art. 78, III c/c art. 38, inciso II da Lei Estadual 12.160/93.

Expedientes necessários.

SALA DAS SESSÕES DA 1.ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 13 de agosto de 2013 ✓

Presidente

Relator

Fui presente: _____

Procurador(a) de Contas



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO MANOEL BESERRA VERAS

78
2/1

PROCESSO N.º 2013.CAN.APO.7.973/13

NATUREZA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

RESPONSÁVEL: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ

INTERESSADO(A): MARIA DO SOCORRO SILVA AMARO

RELATOR: CONSELHEIRO MANOEL BESERRA VERAS

RELATÓRIO

Tratam os autos sobre Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais n.º 7.973/13, requerida pela Sra. MARIA DO SOCORRO SILVA AMARO, ocupante do cargo de Professor de Educação Básica 1-7, lotada na Secretaria de Educação Infantil e Fundamental do município de Canindé, calculados no valor mensal de R\$ 3.020,14 (três mil e vinte reais e quatorze centavos), cujo benefício foi concedido por meio do Ato de Aposentadoria n.º 014/2013, fl. 58, datado de 27 de março de 2013, assinado pelo Sr. Francisco Celso Crisóstomo Secundino, prefeito municipal, e pela Sra. Eugenia Chaves Falcão, presidente – IPMC.

A 2ª Inspeção desta Corte de Contas informa às fls. 71/72, que o Processo encontra-se instruído com toda documentação necessária à concessão do benefício, onde constatou-se que foram apurados 33 anos e 07 dias em favor da Requerente, e, ainda, cópia da Identidade à fl. 06, onde observa-se que a servidora atingiu a idade para aposentadoria aos 51 anos, cumprindo, portanto, todos os requisitos introduzidos pela reforma da previdência.

De acordo com a documentação anexada a estes autos, foi decretada a Aposentadoria, tendo por base a seguinte fundamentação legal: art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03, art. 3º da Lei nº 1.111/90, de 31/05/1990, art. 71 da Lei nº 1.190/92, de 23/01/1992 – Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Municipais, art. 30 da Lei nº 1.918/2006 e seus incisos datada de 27/01/2006 - Instituto de Previdência do Município de Canindé, parágrafo 1º, art. 64 da Lei nº 2.069/2008, de 24/11/2008 que instituiu o PCCS do Magistério.

Com base no Ato de Aposentadoria n.º 014/2013, fl. 58, datado de 27 de março de 2013, os proventos foram fixados na importância mensal de R\$ 3.020,14 (três mil e vinte reais e quatorze centavos), assim discriminados:

Vencimentos	R\$ 2.040,64
ATS 33%	R\$ 673,41
Desempenho 15%	R\$ 306,09
Total de Proventos	R\$ 3.020,14



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO MANOEL BESERRA VERAS

79
3

O Ministério Público Especial, junto ao TCM, à fl. 75, emitiu o Parecer n.º 4.735/2013, da lavra da procuradora Cláudia Patrícia Rodrigues Alves Cristino, opinando pela legalidade da Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais e seu consequente registro.

É o Relatório.

RAZÕES DO VOTO

Com efeito, os autos encontram-se devidamente instruídos, inclusive com informação, onde ficou consignado que foram liquidados, em favor da Requerente, 33 anos e 07 dias de efetivo exercício no serviço público, cumprindo os requisitos para o benefício.

VOTO

Isso posto, **VOTA** esta Relatoria pelo registro e legalidade da Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da **Sra. MARIA DO SOCORRO SILVA AMARO**, cujos proventos foram fixados em **R\$ 3.020,14 (três mil e vinte reais e quatorze centavos)**, como está previsto na Art. 78, III, da Carta Estadual c/c Art. 38, inciso II da Lei Estadual 12.160/93.

Expedientes necessários.

SALA DAS SESSÕES DA 1.ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 13 de agosto de 2013. ✓


Conselheiro Manoel Beserra Veras
Relator